SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007994-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: WILSON PAES JUNIOR
Requerido: Luciano Samuel da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que alega o autor que arrematou uma casa em um leilão judicial e que o imóvel estava ocupado. Firmou contrato de aluguel com o morador em 09/09/2015, pelo prazo de 90 dias, no entanto, o prédio só foi desocupado no dia 30/01/2016, com várias avarias que custaram ao autor R\$ 1.800,00 para reparo.

Pretende, pois, a cobrança da quantia de R\$ 3.800,00 pelos alugueis e da pela reforma do imóvel.

Inicialmente indefiro a produção da prova oral requerida as fls. 34, uma vez que os gastos com a reforma já estão especificados nos documentos de fls. 35/40.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

No que toca aos alugueis o pedido é incontroverso.

O requerido ao comparecer à audiência de conciliação declarou que concorda com o valor cobrando (fls. 27).

Ressalte-se ainda que o valor pretendido pelo autor é compatível com o contrato assinado pelo requerido (fls. 07/08).

Quanto aos danos materiais, estipulados em R\$ 1.800,00, outra solução deve ser adotada.

O autor declarou que adquiriu o imóvel em um leilão judicial e como não há nos autos comprovação das condições do prédio no momento da arrematação, não se pode impor ao requerido os danos encontrados pelo autor.

Sabe-se pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), que os bens adquiridos em leilão judicial nem sempre são encontrados em

perfeitas condições, por essa razão são adquiridos muitas vezes por preço abaixo do mercado.

Assim, embora o imóvel precisasse de reforma, não se pode, à míngua de prova em contrário, imputar os danos ao requerido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o requerido a pagar a autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de aluguel. Sobre o valor incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA